



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PROJETO DE LEI Nº 1448/2023.

Fixa a determinação para a prestação de socorro a animais atropelados em vias públicas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Qualquer cidadão que cause ou que presencie atropelamento de animal em vias públicas é obrigado a prestar socorro quando nos limites do município.

Parágrafo Único: A obrigatoriedade da prestação de socorro a que se refere o caput deste artigo alcança a todos os cidadãos no município, independentemente de terem concorrido ou não para o atropelamento.

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, considera-se infração administrativa o motorista ou passageiro de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta ou bicicleta envolvido em acidente, deixar de prestar imediato socorro a animal atropelado, ou não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.

§1º - O Poder Executivo disponibilizará um canal oficial para comunicação de ocorrência do acidente envolvendo animais nos limites urbanos e rurais do Município, através da Secretaria de Meio Ambiente ou através de outro meio disponível no âmbito da administração municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

§2º - Na impossibilidade de resgatar ou socorrer o animal atropelado, o responsável pelo acidente, ou aquele que tomar conhecimento do respectivo atropelamento ou maus tratos, deverá comunicar o ocorrido por meio do canal oficial a que se refere o §1º deste artigo, ficando desta forma, isento da infração administrativa municipal a que se refere o caput deste artigo.

§3º - Por meio desta lei, os cidadãos deverão comunicar também, quaisquer espécies de maus tratos a animais domésticos e silvestres que possuam conhecimento, sob o prisma das mesmas penalidades a serem regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, além da comunicação dos maus tratos a delegacia local para investigação e demais procedimentos legais.

§3º - A penalidade Administrativa a que se refere esta lei será regulamentada por meio do decreto do Poder Executivo.

Art. 3º – A implantação da presente lei correrá por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, no prazo de 3 (três) meses.

Art. 4º – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, Primavera do Leste 27 de abril de 2023.

ADRIANO CARVALHO
VEREADOR – (PODE)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

JUSTIFICATIVA

A proteção dos animais é fundamental para uma sociedade que respeita aqueles que dela necessitam de proteção, e os mesmos devem ser protegidos de quaisquer espécies de crueldade (art. 225, inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), porém, respectiva incumbência não pode ser apenas destinada ao Poder Público, onde a sociedade deve participar de maneira fundamental, onde por diversas vezes não possuem conhecimento acerca dos acidentes diários que acometem os animais, ceifando a vida dos mesmos, independentemente de serem animais domésticos ou silvestres, os quais são comum nos limites deste município, principalmente no perímetro urbano deste município.

Deste modo, se faz necessário determinar a obrigatoriedade de comunicação de atropelamento ou maus tratos de animais aos órgãos competentes, por aqueles que estejam nos limites do município, para que as providências cabíveis venham a ser realizadas, com objetivo primordial de salvar respectivo animal e proporcionar um tratamento adequado.

Portanto, o objetivo do presente projeto de Lei é obrigar a comunicação imediata de atropelamento de animais em vias públicas e rurais, além de eventuais maus tratos que estejam ocorrendo ou tenham ocorrido, a qual respectiva obrigatoriedade alcançará todos aqueles cidadãos que estiverem nos limites do município.

Assim sendo, o poder público constituído deverá fornecer meios de comunicação de eventuais atropelamentos de animais domésticos e silvestres, assim como maus tratos realizados, nos perímetros urbanos e rurais do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Diante do exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, Primavera do Leste 27 de abril de 2023.

ADRIANO CARVALHO
VEREADOR – (PODE)